

Decreto nº 11.883 de 30 de dezembro de 1992

Cria e delimita a Área de Proteção do Ambiente Cultural da área conhecida como CRUZ VERMELHA e adjacências, situada no bairro do Centro, II R.A., autoriza a transformação de uso, estimula o aproveitamento e a conservação de edificações tombadas ou preservadas, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo 12/2788/90 e

CONSIDERANDO a importância de preservar imóveis e conjuntos arquitetônicos peculiares das primeiras décadas do século XX no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os imóveis da área conhecida como CRUZ VERMELHA integram conjunto residencial e comercial característico, adjacente à Zona Especial do Corredor Cultural;

CONSIDERANDO que as edificações e os conjuntos arquitetônicos da área conhecida como CRUZ VERMELHA constituem patrimônio paisagístico e cultural da cidade, sujeitos à proteção ambiental de acordo com o estabelecido na Lei Complementar n.º 16, de 4 de junho de 1992, que instituiu o Plano Diretor Decenal da Cidade do Janeiro;

CONSIDERANDO que as diretrizes de uso e ocupação do solo para a área de planejamento 1 (AP.I), constantes da Lei Complementar n.º 16, de 4 de junho de 1992, incluem compatibilização dos critérios de proteção dos bens preservados ou tombados com seu entorno, pela revisão das condições de uso e ocupação na área da CRUZ VERMELHA e adjacências, adensamento dos bairros periféricos à área central de negócios, com manutenção de suas características ambientais, econômicas e sociais e a valorização e conservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos de interesse cultural e paisagístico da área;

CONSIDERANDO o grande número de imóveis preservados e tombados, que apresentam problemas quanto ao seu aproveitamento, principalmente para o uso residencial;

CONSIDERANDO ser a quadra limitada pela Avenida Henrique Valadares, Rua dos Inválidos, Rua do Senado e Travessa Dídimo uma quadra atípica na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da CRUZ VERMELHA e adjacências, constituindo um dos últimos espaços vazios no Centro da Cidade,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica instituída a Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da CRUZ VERMELHA e adjacências, delimitada no Anexo I deste decreto.

Art. 2.º - Para efeito de proteção do patrimônio da Área de Proteção do Ambiente Cultural referida no artigo anterior, ficam preservadas e sob tutela do órgão executivo do patrimônio cultural as edificações relacionadas no Anexo II deste decreto.

Art. 3.º - Nas edificações relacionadas no Anexo II deste decreto ficam mantidas a altura, a volumetria e os elementos construtivos, incluindo materiais de revestimento, elementos decorativos, estatuárias, luminárias, vitrais, portas, portões e escadarias.

Art. 4.º - As demais edificações situadas na Área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto ficam sob a tutela do órgão executivo do patrimônio cultural, podendo ser modificadas ou demolidas.

Art. 5.º - Em caso de demolição e alterações não autorizadas, ou sinistro, o órgão executivo do patrimônio cultural poderá estabelecer a obrigatoriedade da recuperação ou da reconstrução da edificação, mantidas as características originais das fachadas.

Art. 6.º - As obras a serem efetuadas nas fachadas das edificações de interesse cultural e nas edificações tuteladas e a construção de novas edificações serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo único - Em caso de pinturas e outros reparos para os quais não são exigidos projetos, é obrigatória a apresentação de fotografia do imóvel e de proposta das alterações a serem feitas.

Art. 7.º - As licenças para colocação de letreiros, anúncios, toldos e engenhos de publicidade nas edificações e nos logradouros situados na APAC serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo:

§ 1.º - Os letreiros paralelos à fachada dos imóveis a preservar deverão ser encaixados entre os vãos do pavimento térreo sem se projetarem além do plano da fachada, podendo ter no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido vertical.

§ 2.º - Os letreiros perpendiculares à fachada dos imóveis a preservar não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical e 0,20m (vinte centímetros) de espessura.

§ 3.º - Os letreiros paralelos à fachada dos imóveis a renovar somente serão permitidos no pavimento térreo, admitindo-se uma projeção máxima de 0,20m (vinte centímetros) além do plano da fachada.

§ 4.º - Os letreiros perpendiculares à fachada dos imóveis a renovar não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) em balanço, 2,00m (dois metros) no sentido vertical e 0,20m (vinte centímetros) de espessura.

Art. 8.º - A colocação de mobiliário urbano, ou qualquer intervenção urbanística a ser realizada na Área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto, deverá ser previamente aprovada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Art. 9.º - Para efeito de proteção da ambiência das edificações de interesse cultural, a altura máxima das edificações situadas na área definida no Anexo I será fixada conforme o Anexo III deste decreto.

§ 1.º - À altura máxima a que se refere o caput deste artigo inclui todos os elementos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote.

§ 2.º - Nas esquinas dos logradouros para os quais o Anexo III define alturas máximas distintas prevalece a mais restritiva.

Art. 10 - As edificações a serem construídas na Quadra 12 situada na Área da Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da CRUZ VERMELHA e adjacências deverão considerar:

I - a taxa de ocupação máxima de 50%;

II - o Índice de Aproveitamento do Terreno (IAT) máximo permitido será de 5,0 (cinco), conforme o Anexo III da Lei Complementar n.º16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade Rio de Janeiro);

III - as alturas máximas das edificações deverão obedecer ao disposto no Anexo III deste decreto, considerando o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 9.º e respeitando, ainda, o limite máximo de profundidade estabelecido pela metade da largura da quadra;

IV - o número máximo de edificações permitido é de 3 (três) na quadra, tendo cada uma no máximo 1.200m² (um mil e duzentos metros os quadrados) de projeção horizontal;

V - os embasamentos deverão:

1)ter altura máxima de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros);

2)ter taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) estabelecida para a quadra;

3)ser edificados no alinhamento existente, exceto pela Avenida Henrique Valadares, que obedecerá ao disposto no inciso VI deste decreto;

VI - o afastamento frontal (afastamento em relação ao alinhamento do logradouro) deverá obedecer:

1)25,00m (vinte e cinco metros) em relação à Avenida Henrique Valadares;

2)para as edificações cujas fachadas formem com o logradouro ângulos iguais ou maiores que 45.º (quarenta e cinco graus) o afastamento frontal será:

a)de 10,00m (dez metros) pela Travessa Dídimo;

b)de 5,00m (cinco metros) pela Rua do Senado e pela Rua dos Inválidos

3)para as edificações cujas fachadas formem com o logradouro ângulos menores que 45.º (quarenta e cinco graus) o afastamento frontal mínimo será de 3,00m (três metros) para edificações com até 5 (cinco) pavimentos, incluídos os do embasamento, acrescido de 1,00m (um metro) por pavimento acima de 5 (cinco);

VII – em caso de desmembramento é obrigatória a consulta ao órgão responsável pela elaboração dos projetos de estruturação urbana:

VIII - toda edificação a ser construída nesta Quadra deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 11 - Nos logradouros constantes do Anexo IV deste decreto as edificações deverão obedecer ao alinhamento existente, ficando revogados os projetos de alinhamento (PP AA) nos trechos que lhes são correspondentes.

Art. 12 - Ficam revogados os limites de profundidade e as áreas coletivas estabelecidos pelos antigos projetos de alinhamento.

Art. 13 - O uso residencial é adequado em toda a área.

Art. 14 - As vagas de veículos das unidades residenciais a serem construídas serão garantidas na proporção de 1 (uma) vaga para cada 4 (quatro) unidades.

Art. 15 - Na Área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto será permitida a transformação de uso para residencial multifamiliar com até 6 (seis) unidades residenciais por edificação, desde que atenda às condições estabelecidas neste decreto e às exigências de vagas de veículos:

I - na transformação de uso para edificação bifamiliar fica dispensada a exigência de vaga de veículo;

II - para o número de unidades acima de 6 (seis) são aplicadas as normas do Regulamento de Zoneamento aprovado pelo [Decreto n.º 322, de 3 de março de 1976](#);

III - entende-se por unidade residencial aquela constituída no mínimo, por 1 (um) compartimento habitável, banheiro e cozinha com área mínima útil de 30,00m² (trinta metros quadrados).

Art. 16 - Na Área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto não se aplica o disposto no Quadro III do Regulamento de Zoneamento aprovado no Decreto n.º 322, de 3 de março de 1976.

Parágrafo único - Nas edificações mistas onde houver unidades residenciais estas deverão estar agrupadas e dispor de acessos independentes em relação aos demais usos.

Art. 17 - As edificações protegidas são passíveis de reforma e transformação de uso, atendidas as seguintes condições:

- 1)- sejam respeitados os elementos morfológicos originais das fachadas, os telhados e a volumetria, podendo ser exigida a retirada de elementos que porventura comprometam a integridade da edificação; a descaracterização desses elementos obrigará o infrator à sua recomposição, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente;
- 2)- somente serão permitidas alterações nos telhados para previsão de abastecimento d'água e para prismas de iluminação e ventilação, mantido o material da cobertura original;
- 3)- os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação poderão ser abertos em quaisquer dos lados da edificação, preservando-se as fachadas;
- 4)- no caso de modificações internas deve ser mantida a funcionalidade da cobertura da edificação e dos vãos das fachadas.

Art. 18 - Nas edificações protegidas o projeto para transformação de uso deverá ser aprovado pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo único - No caso dos imóveis tombados deverão ser consultados os órgãos responsáveis pela respectiva tutela, em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 19 - Nas edificações protegidas ficam dispensadas as exigências de portaria, local para administração e área de recreação.

Art. 20 - Nas edificações protegidas fica permitida a construção de mezaninos, jiraus e entrepisos não considerados no número de pavimentos, desde que satisfaçam aos seguintes itens;

- 1)- não prejudiquem as condições de iluminação e ventilação dos demais compartimentos da edificação;
- 2)- ocupem área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde forem construídos;
- 3)- tenham altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- 4)- quando localizados em telhados, o ponto mais baixo tenha a altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);
- 5)- não será permitido o fechamento de mezaninos, jiraus ou qualquer tipo de entrepiso com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Art. 21 - No caso de transformação de uso as edificações tombadas ou preservadas ficam desobrigadas das seguintes exigências;

- 1) - vagas de veículos;
- 2)- circulação coletiva interna e circulação interna de ligação entre pavimento;
- 3)- portaria, local para administração e circulação e área de recreação;
- 4) - dimensões mínimas das circulações em mesmo nível e entre níveis, a juízo do órgão executivo do patrimônio cultural;
- 5) - patamar intermediário nas escadas de uso coletivo, a juízo do órgão executivo do patrimônio cultural, vedadas, em qualquer caso, para uso coletivo, as escadas do tipo marinheiro e caracol.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 7076, de 6 de novembro de 1987.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1992 – 428.º de Fundação da Cidade.

MARCELLO ALENCAR

CARLOS EDUARDO NOVAES

LEILA MARIA BASTOS FRAGA

DO RIO de 13/12/92

ANEXO I DELIMITAÇÃO DA APAC DA CRUZ VERMELHA

Do entrocamento do viaduto São Sebastião com a Rua Clementino Fraga por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua Benedito Hipólito, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua Frederico Silva, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua General Caldwell, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua Azevedo Coutinho, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Praça da República, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua Frei Caneca. Praça da República, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até Rua Visconde do Rio Branco, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua do Lavradio, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua do Riachuelo, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua Silvio Romero. Rua do Riachuelo (incluída) da Rua Silvio Romero até a Rua Frei Caneca, por esta (incluída) até o entroncamento com a Rua Salvador de Sá, por esta (excluída) até o viaduto São Sebastião, por este (excluído) até o ponto de partida.

ANEXO II. LISTAGEM DE IMÓVEIS A PRESERVAR

Rua General Caldwell

161,167,169,171,199, 213, 217, 219, 223, 227, 229, 231, 233, 237, 241, 243, 245

255, 257, 259, 261, 263, 265, 281, 283, 285, 287, 289, 297.

196, 198, 202, 204, 206 (BTM), 208, 210, 212, 244, 246, 248, 250, 252, 254, 256, 258

294, 300, 302, 312, 314, 316, 318, 322, 324

Rua Carlos de Carvalho

41, 45, 47, 49, 51, 53, 57, 59, 61, 65, 67, 69.

16, 18, 44, 46, 48, 58, 76, 86 88, 90.

Rua Carlos Sampaio

21, 31, 39, 47, 57, 251, 265,

04, 06, 12, 18, 24, 34, 38, 48, 50, 56, 60, 68, 106, 340, 352.

Rua Prof.Clementino Fraga

01, 07, 13, 41, 43, 45, 47, 57, 63 (vila), 65, 67, 69, 71.

Praça da Cruz Vermelha

03.

10/12 (BTM), 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42.

Rua Frei Caneca

01, 03, 05, 07, 09, 11, 19, 21, 23, 25, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 51, 53, 55, 57, 59, 61,

63, 65, 67, 71, 73, 79, 81, 83, 85, 89, 95, 99, 101, 103, 107, 109, 113, 115, 123, 125

127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 153, 155, 165, 167, 169, 171, 173, 185, 189,

191, 193.

04, 06, 52, 54, 58, 60, 62, 64, 68

(nº 68 incluído pelo Decreto 12800, de 15-4-1994)

70, 72, 82, 84, 88, 90, 92, 112, 120, 126.

Av. Gomes Freire

145, 151, 173, 181, 189, 205, 213, 217, 235, 243, 275, 289, 295, 305, 355, 361,

367, 373, 379, 389, 421, 453, 457, 471, 513, 517, 525, 533, 537, 547, 569, 579,

589, 599, 607, 625, 745, 763, 769, 773 (BTM), 779, 785, 791.

140, 148, 156, 218, 226, 234, 242, 248, 256, 306/306-A (BTM), 450, 574, 610,

632, 656, 756, 764, 814, 822.

Av. Henrique Valadares

139, 141, 143, 145, 149,

02, 158.

Rua dos Inválidos

01, 05, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 47, 49, 51

55, 57, 59, 61, 63, 65, (pórtico e vilas) ,67, 69, 71, 129, 131, 137, 139,

145, 147, 149, 187, 189, 193/203 (BTN).

02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 24, 26, 28, 30, 32, 40 (BTN), 92, 94, 96, 98, 120, 122,

124 (BTN), 126, 128, 130, 164, 172, 174, 180, 184, 202, 204, 206,

Praça João Pessoa

01, 03, 18.

02, 04, 06, 08, 16

Rua Conselheiro Josino

35.

Rua do Lavradio

02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 42, 48,

50, 54, 56 (BTM), 60, 66, 68, 70, 84, (BTE), 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 110,

116, 118, 122 (BTM), 126, 128, 130, 132 do seu alinhamento frontal até a profundidade de 9,00m, 154, 156, 158, 160, 168, 170, 172, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194, 198, 200, 202, 206, 212.

(Listagem de imóveis para a Rua do Lavradio com a redação dada pelo Decreto 24164, de 4-5-2004)

Áv. Mem de Sá

77, 79, 81, 83, 85, 87, 95, 99, 101, 103, 107, 135, 137, 159, 161, 175, 193, 197,

201, 203, 207, 235, 237, 239, 241, 247, 253, 271, (BTM), 289, 291, 295, 317,

319, 329, 331, 335, 343, 349.

88, 90, 92, 94, 96, 100, 102, 104, 108, 110, 112, 114, 118, 120, 122, 126, 130,

132, 134, 136, 138, 140, 142, 144, 146, 148, 166, 170, 178, 194, 198, 200, 202, 204, 208, 210, 226, 234, 236, 238, 240, 242, 250, 252, 254, 264, 270, 272, 274, 276, 278, 288, 294, 296, 298, 302, 304, 306, 308, 330.

(nº 166 incluído pelo Decreto 12800, de 15-4-1994)

(nº 168 excluído pelo Decreto 12800, de 15-4-1994)

(nºs 302, 304 e 306 incluídos pelo Decreto 14938, de 28-6-1996)

Rua Moncorvo Filho

01, 03, 67, 77, 107, 109, 111, 113.

44, 48, 50, 56, 72, 90 (BTE)

(O nº 51 da Rua Moncorvo Filho foi excluído da listagem do Anexo II pelo Decreto 15547 de 27-2-1997, o qual determinou, ainda, que o lote correspondente ao imóvel nº 51 da Rua Moncorvo Filho passa à condição de bem tutelado)

Rua Marquês de Pombal

06, 108, 112, 114, 114, 116, 122, 124, 126, 128.

Rua Tenente Possolo

05, 07, 43, 47, 49.

08 (BTM), 26.

Rua da Relação

31.

02, 14, 22, 40 (BTE)

Praça da República

45 (BTE), 87, 89, 123 (BTM), 173 (BTN), 197 (BTN)

Rua do Resende

03, 05, 07, 09, 11, 25, 41, 43, 49, 65, 67, 73, 75, 77, 79, 81, 129, 207.

04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 26, 28, 34, 42, 44, 48, 50, 52, 60, 62,

66, 68, 70, 76, 78, 80, 82, 84, 88, 128 (BTM).

Rua do Riachuelo

43 (BTM), 49, 75, 91/93 (BTM), 125, 127, 129, 137, 139, 141, 143, 145,

171, 173, (BTN), 191, 193, 195, 251, 253, 287, 289, 291, 303 (BTN),

367, 377, 379, 381, 385, 391, 415, 417, 423, 425.

32, 62, 64, 66, 124, 128, 130, 134, 284, 286, 302, 354/356 (BTM), 384,

386, 388, 390, 392, 396, 398, 400, 402, 404, 406, 408, 410, 412.

Rua Visconde do Rio Branco

15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 45, 57, 59, 61, 63, 65.

Rua de Santana

125, 127, 129, 131, 133, 135, 143, 167, 169, 171, 173, 205, 207, 209,
227, 235.

96, 98, 100, 102, 104, 108, 180, 184, 186, 188, 192, 204, 206, 214, 220.

Rua do Senado

35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 57/59(BTM), 61, 63, 67, 69, 71,

89, 153, 157, 159, 165, 167, 169, 171, 189, 191, 201, 203, 205, 213, 215, 217, 219, 221, 223,
227, 231, 259, 261, 263, 271, 273, 277, 279, 281, 283, 285, 287, 295.

(nº 165 incluído pelo Decreto 14099, de 8-8-1995)

(nº 283 incluído pelo Decreto 12800, de 15-4-1994)

34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 54, 60, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 104, 106, 110,

112, 114, 122, 124, 164, 166, 170, 172, 174, 176, 178, 180, 194, 204,

212, 216, 218, 232, 234, 236, 240, 242, 244, 246, 258, 262, 264, 266, 270, 272, 274, 276, 278,
280, 314, 322, 330, 332, 334, 338.

(nº 42 incluído pelo Decreto 45823, de 22-4-2019)

(nº 240 incluído pelo Decreto 17924, de 23-9-1999)

Rua Ubaldino do Amaral

13, 91, 93, 95, 97, 99.

(nºs 93 e 97 incluídos pelo Decreto 14099, de 8-8-1995)

32, 92.

Rua Vinte de Abril

07, 09, 11, 21, 23, 27, 31, 37.

12, 14 (BTN), 22, 32, 36.

Rua Washington Luis

13, 35, 115, 117 (BTM), 125, 133.

10, 16, 32, 34, 128.

BTM = BEM TOMBADO MUNICIPAL (tutela DGPC)

BTE = BEM TOMBADO ESTADUAL (tutela INEPAC)

BTN = BEM TOMBADO NACIONAL (tutela IBPC)

ANEXO III

ALTURA MAXIMA DAS EDIFICAÇÕES

ALTURA MÁXIMA	NÚMERO DAS QUADRAS
12,50M	Q.1, Q.2, Q.3, Q.4, Q.5, Q.6, Q.7, Q.8 (PELAS RUAS INVÁLIDOS E RESENDE), Q.9, Q.11, Q.13, Q.14 (PELA AV. MEM DE SÁ), Q.15, Q.17, Q.18, Q.19 (PELAS RUA UBALDINO DO AMARAL E AV. MEM DE SÁ), Q.20, Q.23, Q.25, Q.26, Q.27, Q.32, Q.33, Q.34, Q.35.
21,00M	Q.21, Q.24, Q.28, Q.29, Q.36, Q.37, Q.38 (PELAS RUAS MARQUÊS DE POMBAL, IRINEU MARINHO E PROF. CLEMENTINO Q.39 (PELAS RUAS IRINEU MARINHO E MARQÊS DE POMBAL), Q.40 (DEC. 10.040 – CIDADE NOVA – 11/03/91). RUA RIACHUELO LADO ÍMPAR (DA LAD. FREI ORLANDO ATÉ FREI CANECA).
40,00M	Q.8 (PELAS RUAS DA RELAÇÃO E Av. GOMES FREIRE), Q.10, Q.14 (PELAS RUAS UBALDINO DO AMARAL, INVÁLIDOS E AV. HENRIQUE VALADARES), Q.16, Q.19 (PELA Av. HENRIQUE VALADARES), Q.22, Q.30, Q.31 RUA RIACHUELO LADO ÍMPAR (DA RUA SÍLVIO ROMERO ATÉ LADEIRA FREI ORLANDO
68,00M	Q.12 (PELA RUA DOS INVÁLIDOS)
84,00M	Q.12 (PELA AV. HENRIQUE VALADARES)
100,00M	Q.12 (PELA TRAVESSA DÍDIMO E RUA DO SENADO)

ANEXOS IV

- PAS REVOGADOS INTEGRALMENTE:
PAs – 9316, 9536, 8456, 7963 e 6403
- PAs REVOGADOS PARCIALMENTE COM EXCEÇÃO DOS TRECHOS:
PA 5294 - RUA GOMES FREIRE (ENTRE AS RUAS VISCONDE DO RIO BRANCO E RUA RIACHUELO) – LADO PAR
PA 9777 – RUA GOMES FREIRE (ENTRE AS RUAS VISCONDE DO RIO BRANCO E RUA RIACHUELO (LADO IMPAR)
- RUA DA RELAÇÃO (ENTRE A RUAS GOMES FREIRE E A RUA DO LAVRADIO).
PA 5530 – RUA DO SENADO (ENTRE AV. MEM DE SÁ E RUA RIACHUELO)
PA 5529 – RUA RIACHUELO (ENTRE RUA DO SENADO E AV. HENRIQUE VALADARES)
PA 7178 – AV. HENRIQUE VALADARES (ENTRE TRAVESSA DÍDIMO E RUA DOS INVÁLIDOS).
- PA A SER IMPLANTADO PA 8150
PA 8150



ANEXO I

- LIMITE DA ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULT
- APAF - DA CRUZ VERMELHA
- MARCAÇÃO DAS QUADRAS